



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1744275 - PE (2018/0130087-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : REGINALDO JOAQUIM DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : SANDRO ROBERTO BELTRÃO FARIAS - PE023006
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO-HEMOPE
ADVOGADOS : LAURENE ÁUREA LUCENA TAVARES DE MELO - PE011645
SHIRLEY OLIVEIRA FONSECA - PE025428

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONTAMINAÇÃO. HEPATITE C. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO CONHECIMENTO. TRANSCURSO DO PRAZO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *"Conforme o entendimento já firmado no STJ, 'a contagem do prazo prescricional quinquenal nas ações em que se pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de contaminação pelos vírus HIV e HCV (Hepatite C), entre outros, começa a ser contado a partir da 'data do conhecimento do resultado revelado pelo exame técnico laboratorial' (REsp 1299900/RJ, Relator: Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03.03.2015, DJe 13.03.2015)' (REsp n. 1.744.275, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 28/04/2022)" (AgInt no REsp n. 1.855.088/PE, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/5/2023).*

2. Caso concreto em que, para se afastar a conclusão firmada no acórdão recorrido de que o autor, ora agravante, tinha conhecimento de sua contaminação pelo vírus HCV há pelo menos 13 (treze) anos antes do ajuizamento da demanda, seria necessária nova incursão na seara fático-probatória dos autos, o que esbarra na vedação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1744275 - PE (2018/0130087-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : REGINALDO JOAQUIM DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : SANDRO ROBERTO BELTRÃO FARIAS - PE023006
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO-HEMOPE
ADVOGADOS : LAURENE ÁUREA LUCENA TAVARES DE MELO - PE011645
SHIRLEY OLIVEIRA FONSECA - PE025428

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONTAMINAÇÃO. HEPATITE C. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO CONHECIMENTO. TRANSCURSO DO PRAZO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *"Conforme o entendimento já firmado no STJ, 'a contagem do prazo prescricional quinquenal nas ações em que se pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de contaminação pelos vírus HIV e HCV (Hepatite C), entre outros, começa a ser contado a partir da 'data do conhecimento do resultado revelado pelo exame técnico laboratorial' (REsp 1299900/RJ, Relator: Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03.03.2015, DJe 13.03.2015)' (REsp n. 1.744.275, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 28/04/2022)" (AgInt no REsp n. 1.855.088/PE, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/5/2023).*

2. Caso concreto em que, para se afastar a conclusão firmada no acórdão recorrido de que o autor, ora agravante, tinha conhecimento de sua contaminação pelo vírus HCV há pelo menos 13 (treze) anos antes do ajuizamento da demanda, seria necessária nova incursão na seara fático-probatória dos autos, o que esbarra na vedação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de

agravo interno manejado por REGINALDO JOAQUIM DOS SANDOS FILHO contra decisão de minha lavra que deu provimento ao recurso especial da UNIÃO para, acolhendo a prejudicial de prescrição do fundo de direito, reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de improcedência do pedido autoral.

Sustenta o agravante que o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 *"é a data do efetivo conhecimento da contaminação perpetrada e não a data da contaminação propriamente dita"* (fl. 1.978), o que, *in casu*, teria ocorrido apenas" em 13 de junho de 2013, *"ao receber o exame imuno patológico particular realizado no Laboratório Gilson Cidrim em 07/06/2013, sendo certo que apenas neste momento o recorrente constatou que efetivamente havia sido infectado pelo vírus da Hepatite C, não havendo, destarte, qualquer prova que houve ciência inequívoca da contaminação em data outra"* (fl. 1.979).

Nessa linha de ideias, afirma que (fl. 1.979):

O fato existirem exames e/ou documentos que atestam que o recorrente é soropositivo para o vírus da Hepatite C, isto é, desde, pelo menos, 2000, não é apto a confirmar que o agravante tomou conhecimento de tal informação naquele momento, o que revela, data venia, a valoração equivocada da prova e/ou a premissa equivocada adotada na decisão monocrática.

A redundância é pertinente, mas o fato de haver nos autos exames e/ou documentos que atestam que o agravante foi contaminado em data diversa de 2013 não tem o condão de impingir a ocorrência da prescrição no caso concreto, haja vista que o cômputo prescricional só se inicia com o conhecimento inequívoco da contaminação.

Ademais, importante salientar que a HEMOPE vinha se negando sistematicamente ao fornecimento de cópia dos prontuários médicos dos pacientes e o que é pior, vinha se negando a dar acesso ao referido prontuário, sendo imperioso dizer que, em alguns casos, se fez necessário a intervenção do próprio Poder Judiciário para este fim. Registre-se, pois, que o agravante NUNCA teve acesso ao seu prontuário médico, haja vista que as solicitações de cópia formuladas pelo recorrente eram rechaçadas pela HEMOPE, o que denota que o mesmo não tinha conhecimento pleno da contaminação perpetrada em seu desfavor, tanto é assim que o agravante pugnou na origem em sítio de pleito liminar pela exibição do seu prontuário médico, consoante atesta a transcrição do item "c" da rubrica dos PEDIDOS, sic:

[...]

Noutro vértice, se afigura equivocada a valoração da prova no sentido de supor que o recorrente tinha conhecimento da contaminação, mormente quando se trata de pessoa pobre de pouco instrução e que não detém conhecimentos clínicos e/ou médicos que sugiram que o mesmo tinha ciência inequívoca da contaminação que o vitimou

Segue afirmando, à luz do art. 422 do Código Civil c/c o Código de Ética Médica (Resolução n. 1.246/1998 - CFM), que, *"não havendo consentimento informado e/ou comunicação sobre a contaminação com o vírus da Hepatite C, não poderia esta Douta Relatoria, concessa venia, imergirem dedução e/ou ilação de que a ciência se deu em 2000, sobretudo in casu, onde a responsabilidade civil é OBJETIVA"* (fl. 1.982).

Defende, outrossim, que *"não poderia comprovar que não teve ciência*

inequívoca da contaminação há mais de 05 (cinco) anos, posto que não há como se exigir prova de FATO CONSTITUTIVO NEGATIVO", daí concluindo que "a parte adversa foi quem não se desincumbiu do ônus da prova, conforme preceitua o art. 333, I e II, do Digesto Instrumental, então vigente, não podendo, portanto, haver a inversão do ônus probandi em favor do Poder Público neste ponto, sob pena de nítida violação ao artigo em referência" (fl. 1.982).

E também (fl. 1.985):

Ainda que constasse nos autos documento noticiando a contaminação do recorrente, o mesmo não pode ter o condão de cientificar (dar conhecimento) ao mesmo de sua contaminação, haja vista que os termos científicos, bem como as siglas neles utilizadas não permitem a exata compreensão do seu conteúdo, não existindo assim, o efetivo conhecimento, apto a dar início à contagem do prazo prescricional.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Impugnações às fls. 2.005/2.006, 2.007/2008 e 2.011/2.014.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, à luz do conjunto probatório dos autos, entendeu a Corte regional que o ora agravante tomou conhecimento de sua condição de infectado pelo vírus HCV (Hepatite C) desde, pelo menos, o ano 2000, de sorte que, ao ajuizar a subjacente ação de indenização em 2013, já havia ocorrido a prescrição do fundo de direito.

A propósito, o seguinte trecho do voto-condutor do acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 1.006/1.007):

Segundo o entendimento já firmado no seio do e. STJ, a contagem do prazo prescricional quinquenal nas ações em que se pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de contaminação pelos vírus HIV e HCV (Hepatite C), entre outros, começa a ser contado a partir da "data do conhecimento do resultado revelado pelo exame técnico laboratorial" (REsp 1299900/RJ, Relator: Ministro HUMBERTOMARTINS, Segunda Turma, julgado em 03.03.2015, DJe 13.03.2015).

Portanto, o "dies a quo" da contagem do lapso para o ajuizamento de demanda visando à reparação financeira pelos danos causados às vítimas contaminadas é a data do conhecimento inequívoco do resultado positivo de sua contaminação.

[...]

No caso em comento, o postulante alega que tomou ciência de que era portador do vírus da Hepatite C apenas em 13.06.2013, quando recebeu o resultado do exame de sangue realizado por laboratório da rede particular localizado nesta

cidade.

Acontece que os documentos colacionados aos autos provam que o postulante já tinha conhecimento do vírus HCV muitos anos antes da data por ele referida. O prontuário médico juntado aos autos pelo HEMOPE demonstra à saciedade que o autor já sabia há muitos anos que havia contraído o vírus da Hepatite. Nele consta declaração de 2006 de que o requerente é portador do vírus HCV desde 1996 e que ele afirma que não sabia desse fato (id. 4058300.210854).

Antes, porém, em 2001, foi solicitado exame de sangue de sua filha para verificar se ela também era portadora do mesmo vírus, tendo sido constatado ser ela também reagente para o vírus HCV (id.405.8300.210840 e 405.8300.210841).

Portanto, como poderia ele alegar, em 2006, que não sabia ser portador do vírus HCV?

Também há informação em data anterior, novembro de 2000, que o autor é reagente para o vírus HCV e já foi informado deste fato (id. 4058300.210840) e, neste mesmo mês, declaração emitida por médico do HEMOPE quanto a ser ele sororreagente para o vírus da Hepatite C, "provavelmente por transfusões desde seu nascimento", e recomendando o acompanhamento a cada 4 meses para avaliação hepática (id.4058300.210840).

Portanto, não há dúvida de que o autor tinha ciência inequívoca quanto a ser portador do vírus HCV desde, pelo menos, 2000, muitos anos antes da data por ele indicada e do ajuizamento da presente ação. E, para uma instituição de saúde como o HEMOPE informar um fato como esse a um paciente seu, é evidente que se baseou em prova contundente e segura, qual seja, exame laboratorial.

(Grifos nossos)

De se ver, portanto, que tal conclusão se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONTAMINAÇÃO. HEPATITE C. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO CONHECIMENTO. TRANSCURSO DO PRAZO. OCORRÊNCIA.

1. Inaplicável a Súmula 7 do STJ se, levando em consideração os pressupostos fáticos expostos na própria decisão recorrida, a conclusão jurídica deveria ser outra.

2. No caso, ainda que, segundo o acórdão impugnado, a assinatura do laudo (1998) não possa ser inequivocamente atribuída ao demandante, consta da decisão recorrida que o recorrente já se submetia ao tratamento de Hepatite C desde o final da década de 1990, não sendo minimamente crível que tenha se tratado por anos sem ter conhecimento da doença.

3. Conforme o entendimento já firmado no STJ, "a contagem do prazo prescricional quinquenal nas ações em que se pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de contaminação pelos vírus HIV e HCV (Hepatite C), entre outros, começa a ser contado a partir da 'data do conhecimento do resultado revelado pelo exame técnico laboratorial' (REsp 1299900/RJ, Relator: Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03.03.2015, DJe 13.03.2015)" (REsp n. 1.744.275, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 28/04/2022).

4. Hipótese em que, tendo transcorrido mais de cinco anos entre o início da contagem do prazo prescricional e a propositura desta ação, está prescrito o próprio fundo de direito .

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.855.088/PE, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/5/2023.)

Nessa toada, o afastamento da premissa fática contida no acórdão recorrido não está vinculado a uma mera reavaliação probatória, como afirma a parte recorrente,

motivo pelo qual incide na espécie a Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.744.275 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0130087-9

Número de Origem:

08020150520134058300 8020150520134058300

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGINALDO JOAQUIM DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : SANDRO ROBERTO BELTRÃO FARIAS - PE023006

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : OS MESMOS

RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO-HEMOPE

ADVOGADOS : LAURENE ÁUREA LUCENA TAVARES DE MELO - PE011645

SHIRLEY OLIVEIRA FONSECA - PE025428

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO-HEMOPE

ADVOGADOS : MAGDALA CABRAL GOMES - PE018495

SHIRLEY OLIVEIRA FONSECA - PE025428

AGRAVADO : REGINALDO JOAQUIM DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : SANDRO ROBERTO BELTRÃO FARIAS - PE023006

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REGINALDO JOAQUIM DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : SANDRO ROBERTO BELTRÃO FARIAS - PE023006

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO-HEMOPE

ADVOGADOS : LAURENE ÁUREA LUCENA TAVARES DE MELO - PE011645

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de agosto de 2023